



Número: **0600771-79.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo 11-PP / 40-PSB / 55-PSD / 22-PL / 23-CIDADANIA (REPRESENTADO)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
TIAGO DE PAULA ANDRINO (REPRESENTADO)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTADO)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37434 919	04/11/2020 15:41	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600771-79.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Requerido(a)(s):COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO", TIAGO DE PAULA ANDRINO e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTH

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face da COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO", TIAGO DE PAULA ANDRINO e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (ID 14421855).

Narraram as representantes que na propaganda eleitoral gratuita veiculada pela coligação representada, na televisão, no dia 09 de outubro de 2020, às 13:43h, 15:53h, 18:15h, o representado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA participa durante a integralidade da inserção (100%).

Apontaram que tal propaganda afronta a legislação eleitoral, que faculta a aparição que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção .

Para amparar a pretensão, citaram o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como precedentes judiciais paradigmas.

Asseveraram que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugnaram:



1 – seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular em comento, sob a forma de inserções, por infringência à limitação legal de participação de apoiadores prevista no artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e artigo 74 da Resolução/TSE n. 23.610/2019, com fixação de multa diária pelo descumprimento;

2 – sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal; e

3 - após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda.

Em **decisão interlocutória** (ID 14481351), **deferir a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar a **suspensão da veiculação do citado vídeo** e fixei **astreintes** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por inserção que descumpra o comando judicial.

O representante atravessou uma **PRIMEIRA PETIÇÃO** noticiando **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO** (ID 15030993) na **TV Anhanguera** no dia 11/10/2020, às 16h43min e 23h40min, ou seja, por **2 (duas) vezes** e colacionou documentos que comprovariam o descumprimento.

Os representados apresentaram **DEFESA** (ID 15269550), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Carlos Amastha. No mérito, quanto a aplicação de penalidade, apontam que é pacífico entre os tribunais que, uma vez que houve tal violação, fica prejudicada a aplicação de qualquer sanção eis que não há previsão legal.

O representante atravessou uma **SEGUNDA PETIÇÃO** noticiando **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO** (ID 15971489) na **TV Anhanguera** no dia 12/10/2020, às 06h58min, ou seja, por **1 (uma) veze** e colacionou documentos que comprovariam o descumprimento.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 17830163) pela procedência da representação, e "*(...)considerando os reiterados descumprimentos da ordem liminar pelos Representados, se conclui que sua atitude configura prática do crime de desobediência à ordem legal, com continuação delitiva, e em razão disso pedimos sejam remetidas cópias dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins para instauração do competente procedimento de polícia (TCO)(...)*".

Intimados a manifestar-se sobre os descumprimentos, os representados argumentaram que a decisão refere-se apenas às emissoras, e não aos representados, eis que: **a)** não foram notificados para tal; **b)** segundo dicção do § 5º do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.610/2019 "*erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral*", colacionando precedente do TRE-TO que daria guarita a suas alegações; e **c)** a decisão foi cumprida.

É o relatório. Decido.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva de Carlos Amastha

Os representados, preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva de Carlos Amastha, com fundamento no art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que assim dispõe:

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Com efeito, **a propaganda é de responsabilidade do candidato e da coligação**, e o Senhor Carlos Amastha, apesar de aparecer na totalidade da propaganda, não possui nenhuma responsabilidade pela sua veiculação.

Ante o exposto, **acolho a preliminar**, portanto, para **excluir o Senhor CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** da demanda, permanecendo na lide, no entanto, a **COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO"** e **TIAGO DE PAULA ANDRINO**.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

Por ocasião da análise do pedido liminar, assim decidi:

II – FUNDAMENTAÇÃO

*A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.*

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.



No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, através de inserções na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 53-A. (...)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. **Nos programas e inserções de rádio e de televisão** destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, **só poderão aparecer, em gravações internas e externas**, observado o disposto no § 2º deste artigo, **candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político**, bem como de seus **apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais [\(Lei nº 9.504/1997, art. 54\)](#).

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), **fixa limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores**, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o artigo 54 da Lei das Eleições determina limite máximo de 25% do tempo a apoiadores, ao mesmo tempo em que não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções, eis que previu diferentes tipos de linguagens permitidas, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido (**TSE**, Representação nº 0601254-23, relator Ministro CARLOS HORBACH)

Entretanto, não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo



restante dos blocos ou inserções.

Analisando o conteúdo da mídia (ID 14421888), verifico que ela possui **30 (trinta) segundos**, e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA **aparece em sua totalidade**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, **determinar a suspensão da veiculação do citado vídeo**.

A Lei das Eleições e a Resolução TSE nº 23.610/2019 determinam limite máximo de 25% do tempo a apoiadores.

Apoiador é a figura que possui prestígio político e o empresta ao candidato, não se confundindo com a figura do apresentador.

O senhor Carlos Amastha é ex-prefeito da cidade, e tanto possui prestígio político que os representados utilizarem seu nome na candidatura.

Portanto, **mantenho o mesmo entendimento da liminar**.

Resta verificar eventual pagamento das *astreintes* por descumprimento, aplicação de multa pela propaganda irregular e a responsabilidade.

a) Multa pela propaganda irregular

Transcrevo precedente deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 54 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A MULTA.

1- A norma que restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção na propaganda gratuita não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento. Impossibilidade de emprego da analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em multa.

(RECURSO ELEITORAL n 58534 - Araguaína/TO, ACÓRDÃO n 58534 de 21/11/2016, Relator(a) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 21/11/2016)

No precedente, o relator destacou o **art. 54 da Lei 9.504/1997** e o **art. 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015**, aplicável à época, e pontuou que "*A norma que impõe limite ao tempo de participação dos apoiadores na propaganda não prevê aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento. Cabe ao juiz, nessa hipótese, determinar a suspensão/remoção da propaganda irregular e também a proibição da*



reiteração da conduta, cominando multa para o caso de descumprimento, consubstanciada no poder gerar de cautela".

A norma aplicável no presente pleito é a Resolução TSE nº 23.610/2019, que da mesma forma não prevê aplicação de multa eleitoral assim dispõe:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)).

Em outro julgado, este Tribunal assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 54, da Lei 9.504/97).

3. A vedação legal abrange como apoiadores os eleitores em geral, políticos, artistas e candidatos da eleição.

4. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.

5. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal, não sendo admitida a analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade na legislação eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 49271 - Araguaína/TO, ACÓRDÃO n 49271 de 22/11/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 22/11/2016)

Portanto, por ausência de previsão legal, deixo de aplicar pena de multa.

b) Astreintes

O § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:



Art. 38. (...)

(...)

§4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

A decisão foi encaminhada publicada no mural eletrônico em 10/10/2020 e enviada aos representados e às emissoras de televisão em 11/10/2020, às 16h17min.

Portanto, razoável a não aplicação de penalidade para veiculações até às 16h17min do dia 12/10/2020.

O primeiro descumprimento noticiado ocorreu no dia 11/10/2020, às 16h43min e 23h40min, ou seja, por 2 (duas) vezes e colacionou documentos que comprovariam o descumprimento. Entretanto, em razão do § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não deve ser imposta penalidade.

O segundo descumprimento noticiado ocorreu no dia 12/10/2020, às 06h58min, ou seja, por 1 (uma) vez e colacionou documentos que comprovariam o descumprimento. Entretanto, também em razão do § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não deve ser imposta penalidade.

Portanto, deixo de cobrar as astreintes.

c) Responsabilidade pela veiculação

Nos termos do tópico anterior, a imposição de multa restou prejudicado.

Entretanto, os argumentos do representado isentando candidatos de responsabilidade não se sustenta.

Em primeiro lugar, porque as notificações das decisões dirigem-se aos representantes e representados, partes do processo, e eventualmente são dirigidas às emissoras de rádio e televisão para cumprimento. O dispositivo do *decisum* não nominar seu destinatário, por certo, não exclui a responsabilidade das partes.

Conforme os representados arguíram em sede de preliminar, o art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é responsabilidade do candidato, partido político e coligações, *verbis*:

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Assim, a partir da decisão de suspensão, as emissoras são responsáveis pelo



não cumprimento tanto quanto o são os candidatos que, cientes da decisão, continuam a enviar propagandas proibidas pela Justiça Eleitoral.

Em segundo lugar, o § 5º do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que “*erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluem a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral*”, entretanto, **a norma não atribui responsabilidade exclusiva às emissoras**, apenas prevê hipótese em que sua responsabilidade não será excluída.

Em terceiro lugar, o mero cumprimento da decisão não afasta as *astreintes* fixadas pelo juízo por descumprimento, ou a imposição de multa pelo mero descumprimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho a preliminar**, portanto, **para excluir o Senhor CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA da demanda**, permanecendo na lide, no entanto, a COLIGAÇÃO "A RETOMADA, PARA UMA PALMAS MELHOR DE NOVO" e TIAGO DE PAULA ANDRINO.

E acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação para, confirmando a tutela de urgência, **proibir a veiculação da propaganda**.

Deixo de aplicar pena de multa pela propaganda irregular por ausência de previsão legal e das *astreintes* em razão do período de descumprimento, nos termos do § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Mas mantenho as *astreintes* por inserção que descumpra o comando judicial, majorando-as para R\$ 2.000,00 (dois reais) por descumprimento.

Notifiquem-se as partes e as emissoras de rádio.

Cumpra-se.

Palmas, 04/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

